



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.968 - MT (2017/0027252-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : A F R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha.

4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero.

5. O *modus operandi* adotado, independentemente da idade da ofendida – a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial –, releva o caráter especialíssimo do delito.

6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.968 - MT (2017/0027252-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : A F R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** no Conflito de Jurisdição n. 6057/2016.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado, em 15/6/2012, perante a 2ª Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pela suposta prática do delito descrito nos arts. 214 (diversas vezes), 213, c/c os arts. 14, II, e 224, "a", 226, II, e 147, *caput*, todos do Código Penal.

O Juízo da referida vara especializada recebeu a peça acusatória (fl. 72) e, posteriormente, declinou da competência para uma das varas criminais comuns.

O Magistrado da 14ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Penal, por entender tratar-se de delito praticado por motivação de gênero e em decorrência da convivência doméstica (fls. 127-130). Em nova decisão, o Juízo reforçou sua convicção, diante de novos julgados em favor da redistribuição do feito para a vara especializada (fls. 131-146).

A Corte local, ao julgar o conflito, entendeu pela competência da 14ª Vara Criminal da Capital (fls. 176-191).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 5º, I, II e III, ambos da Lei n. 11.340/2006, "o fator *idade* não tem relevo para configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher e determinar a competência especializada" (fl. 234). Ainda, afirma que "**no caso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tem que a vítima é do sexo feminino e foi violentada pelo pai dentro da unidade doméstica, no âmbito da família e também sob relação íntima de afeto, porque o agressor convivia com a ofendida e com sua mãe, donde avulta a óbvia conclusão de que o acusado exercia sobre ambas poder e domínio, próprio do que se tem chamado 'questão de gênero'" (fl. 236, destaquei).

Nesse sentido, ressalta que "**o silêncio da resolução quanto ao sexo da vítima, no § 2º do art. 2º, se explica no fato de a Lei 11.340/2006 ter estabelecido o foro especializado para a mulher vitimada na sua dignidade sexual**, e de ter a lei 12.015/2009 admitido que crianças e adolescentes do sexo masculino possam ser vítimas do crime de estupro" (fl. 243, destaquei).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão *a quo* e declarar competente a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 249-253) e admitido o recurso (fls. 255-256), veio o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 265-273, que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.968 - MT (2017/0027252-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha.

4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero.

5. O *modus operandi* adotado, independentemente da idade da ofendida – a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial –, releva o caráter especialíssimo do delito.

6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso especial é tempestivo e **preencheu os demais requisitos de admissibilidade**. A matéria suscitada foi analisada pelo Tribunal *a quo*, no julgamento do conflito de jurisdição, a **evidenciar seu prequestionamento**. Além disso, o recurso apresenta **argumentação suficiente** para permitir a compreensão da tese.

Feitas essas considerações, passo ao exame da questão.

I. Contextualização

A denúncia assim descreve os fatos delituosos:

Em janeiro de 2008 [...] a vítima [G., na época com 13 para 14 anos, fez as sobrancelhas, ocasião em que o denunciado [A.], puxou-a pelos cabelos e arrastou-a até ao banheiro, onde com uma lâmina raspou suas duas sobrancelhas, lesionando seu rosto até sangrar.

Apesar de [A.] ter presenciado o fato, não tomou nenhuma atitude para impedir o marido, em decorrência do **medo que sentia dele, por se tratar de homem muito bravo e violento e que já estivera preso**.

Após esse episódio, muito envergonhada, a vítima se trancou dentro de casa por vários dias. **Numa tarde adormeceu no quarto da mãe, acordando quando seu pai acariciava sua genitália por dentro de sua calcinha e depois se masturbava no banheiro, agindo como se sua atitude fosse normal e aceitável**.

Depois disso, **enquanto a mulher preparava o café na cozinha, todos os dias o denunciado ia até o quarto da vítima, ordenava que ficasse quieta enquanto colocava as mãos dentro de sua calcinha e mexia em seus seios**.

O denunciado também aproveitava os momentos que a esposa ia à igreja participar de um coral e os meninos estavam dormindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para abusar sexualmente da vítima, submetendo-a a sexo oral, ocasiões em que dizia que a amava.

A vítima **tolerava** os abusos praticados por seu genitor, pois **tinha muito medo dele** e não contou nada para ninguém, limitando-se a chorar quando voltava da escola.

Tais **abusos aconteceram diversas vezes no decorrer nos meses de janeiro até o dia 21/03/2008**. Nessa ocasião, o denunciado mandou a mulher levar os meninos até a Igreja Assembleia de Deus ('Porão de Fogo'), enquanto fazia compras a fim de comemorarem o aniversário dela.

Premeditando sua conduta, assim que chegou do trabalho, o denunciado trancou todas as portas e janelas da casa e mais uma vez **abusou sexualmente da filha, submetendo-a a sexo oral, bem como tentou manter com ela conjunção carnal, deixando-a totalmente desesperada, prosseguindo com sua conduta apesar dos apelos da vítima.**

Assim que a esposa retornou, a família comemorou o aniversário como se nada tivesse acontecido, pois a vítima não teve coragem de contar o que lhe acontecera.

Contudo, passado alguns dias, sua mãe teve um sonho, no qual via homens correndo atrás de sua filha para pegá-la. Ao ouvir o relato de sua mãe, já não aguentando mais, a vítima começou a chorar e contou que estava sendo molestada sexualmente pelo pai, sem dar maiores detalhes.

Diante do acontecido, [A.] ficou transtornada e mandou a vítima para a casa de uma irmã da igreja e ao conversar com o denunciado, este negou os fatos atribuindo tal acusação a 'obra do inimigo'.

No dia seguinte, a vítima fugiu para a casa de sua amiga [J.]; sendo que a mãe dela levou [G.] até o Conselho Tutelar, onde narrou todo o histórico de violência sofrido.

A vítima foi encaminhada à Casa de Retaguarda Paulo Prado onde permaneceu por aproximadamente 06 meses. Período em que sua genitora, apesar de não acreditar em sua história, **ia visitá-la escondido do marido, que a proibira de vê-la.**

Diante disso, a vítima fugiu da instituição e procurou sua avó paterna, que a orientou a voltar à Casa da Retaguarda, dizendo-lhe que **se ela continuasse com as denúncias contra o pai, sua mãe ficaria sozinha, sem ter onde morar, sem condições financeiras e seus irmãos seriam adotados.**

Temendo ser o pivô de tamanha 'desgraça' na família, a vítima falou ao Promotor de Justiça que tudo era mentira e voltou para casa, onde o denunciado nunca mais a molestou.

Contudo, a vítima ficou extremamente revoltada, até que em agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009 o denunciado a agarrou pelo pescoço dizendo que a mataria. [A.] saiu em socorro da filha e disse que chamaria a polícia, momento em que o denunciado mandou a esposa escolher ele ou a filha.

Após isso o casal se separou, ficando o denunciado com os filhos, enquanto a vítima encontra-se atualmente convivendo maritalmente e tem uma filha de 06 (seis) meses de idade. Inobstante isso, ainda **sofre ao falar dos abusos.**

Os fatos acima narrados, constituem delito de violência doméstica contra a mulher, conforme ditames do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006 e causaram severas **consequências psicológicas e emocionais na vítima (timidez, retratação, ódio), a qual desenvolveu quadro depressivo severo, com episódios de desmaios.** No aspecto cognitivo, apresentou dificuldade de aprendizagem e no físico, teve corrimentos vaginais.

A vítima sofreu calada, pois tinha medo do agressor, ao tomar conhecimento dos fatos, sua mãe não lhe deu crédito, pois o denunciado estava se preparando para ser diácono (cargo exercido dentro da igreja evangélica), tendo ele cumprindo pena por tráfico de entorpecente e fundado a ala evangélica no presídio, ou seja, perante a comunidade tinha uma reputação ilibada acima de qualquer suspeita (fls. 5-8, destaquei).

A instrução foi iniciada e, por ocasião da audiência realizada no dia 9/10/2014, o Juízo da 2ª Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **declinou da competência**, ao argumento de que "a Lei n. 11.340/2006 possui como finalidade precípua, a proteção da mulher vítima de desigualdades sociais decorrentes, em especial, das relações íntimas estabelecidas com seu esposo e companheiro, **não sendo possível abranger sua aplicação para as relações estabelecidas entre pais e filhos, como é o caso**" (fl. 113, destaquei). Ressaltou, ainda, que a respectiva Corte estadual, "por meio da Resolução 020/2013/TP, estabeleceu, em seu art. 2º que a **14ª Vara Criminal desta Comarca detém a competência para processar e julgar as ações criminais em que sejam vítimas as crianças e adolescentes**" (fl. 116, grifei).

O Magistrado da referida vara, porém, suscitou o conflito negativo de competência por entender que no caso ficou caracterizada a "**situação de convivência de habitação e pátrio poder**", de modo que "prevalece a competência do Juízo Especializado de Violência Doméstica" (fl. 132, grifei). O Juiz salientou, também, que a conclusão "**não esvazia** a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da 14ª Vara Criminal, visto que se declinou tão somente, processos que figuram como vitima crianças e adolescentes **na situação de coabitação, onde há relação de convivência familiar e pátrio poder**" (fl. 133, destaquei).

A Corte local, ao julgar o Conflito de Jurisdição, consignou o seguinte:

Os instrumentos de garantia processual e material dos idosos, crianças e adolescentes também vieram a ser ampliados com a edição da Recomendação n.º 33/2012 do CNJ, que culminou com a instalação das salas de depoimento sem dano no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como a posterior Recomendação n.º 15/2014 do CNJ, que estabeleceu, dentre os diversos objetivos, a necessidade de dar maior celeridade dos feitos que concernem a crianças e adolescentes, "buscando, tanto quanto possível seu julgamento no prazo máximo de 12 (doze) meses" (art. Iº, "b").

De outro lado, o **art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006 estabelece uma simples preferência (e não em prioridade) para o processo e julgamento das causas que envolvam Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, a meu juízo, possui um caráter nitidamente transitório, efêmero, uma vez que a referência feita a esse respeito só perduraria enquanto não estruturados os 'Juizados' de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher referidos no caput do já citado art. 33.**

Nesse plano, considerando os objetivos traçados pela Resolução n.º 20/2013-TP e posteriormente reafirmados na Recomendação n.º 15/2014 do CNJ, ao deslocar a competência para o processo e julgamento dos crimes nela consignados, o c. Tribunal de Justiça de Mato Grosso quis enaltecer a relevância mais acentuada do bem jurídico tutelado pelas Leis n.º 8.069/90 e 10.741/2003 sobre o previsto na Lei n.º 11.340/2006 (Lei de Repressão à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), transformando **a competência da 14ª Vara Criminal em uma espécie de especialização incidente sobre a especialização preexistente desde a criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**; aliás, é notório e de conhecimento geral a sobrecarga de serviço e a impossibilidade - humana e instrumental - desta última, de atender ao anseio de celeridade e eficiência reclamados pelo Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente.

[...]

Além disso, pesquisas também revelam que o número de vítimas de abuso sexual idosos do sexo masculino é próximo de zero, de onde se extrai firme convicção de que os objetivos traçados pela sobredita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução restariam inócuos caso haja sobreposição da exegese limitativa exarada pelo Juízo da 14ª Vara Criminal, sob pena de tratamento absolutamente desigual a pessoas que se inserem em uma mesma situação de fato (idosos, crianças e adolescentes, vítimas de crimes contra a dignidade sexual e dolosos contra a vida, até a fase da pronúncia).

Assim, a especialização da 14ª Vara Criminal - em termos de prioridade de tramitação, **que nada mais representa senão uma decorrência lógica dos preceitos de celeridade e eficiência processual colimados na Resolução n.º 20/2013-TP** - somente atendera seus fins caso seja extirpada a noção limitativa consignada no art; 2º, § 1º, da Resolução n.º 20/2013-TP, porque, a meu ver, a uma, **o gênero "idoso, criança e adolescente" sobrepõe-se ao conceito de violência doméstica e familiar contra a Mulher previsto Lei n.º 11.340/2006 em termos de determinação da competência**, e a duas, tais garantias constam expressamente do texto da Constituição Federal (art. 227 da CF), bem como nas Leis n.º 10.741/2003 e 8.069/90, ao contrário do que estabelece a **Lei n.º 11.340/2006, que somente prevê a especialização do serviço de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, mas não à tramitação do procedimento em caráter prioritário.**

[...]

Prosseguindo, quanto ao âmbito da observância aos fins ligados à eficiência de ambas as Varas, **tem-se que ambas estão bem aparelhadas e municiadas com equipes de atendimento multidisciplinar (inclusive a Lei Maria da Penha impõe aos Estados reserva orçamentária própria para a estruturação dos fins previstos no art. 32 da Lei n.º 11.340/2006), mas é fato incontestável que o núcleo de atendimento psicossocial às vítimas das Varas Especializadas de Violência Doméstica da Família Contra a Mulher é único e atende a às duas Varas da Capital, as quais possuem, cada uma, expressivo quantitativo de processos.**

De outro lado, a 14ª Vara Criminal possui um Núcleo Psicossocial próprio, além de contar com uma estrutura específica, criada para o atendimento sem dano às vítimas menores de idade (cf. Recomendação n.º 33/2010-CNJ), **o que a coloca qualitativamente em uma posição privilegiada frente às Especializadas de Violência Contra a Mulher.**

[...]

No caso em apreço, considerando que o *leit motiv* da proteção sempre foi o combate à violência praticada contra mulher no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relação de poder e de submissão a ela imposto em razão do gênero, praticada por homem ou por outra mulher, contra a vítima do sexo feminino em situação de vulnerabilidade, a condição de criança de vítima de crime de estupro de vulnerável, mormente quando a conduta é imputada ao genitor da vítima, à toda evidência, não permite excluir desde logo a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei n.º 11.340/2006.

Entretanto, **considerando a relevância do bem jurídico tutelado pela norma de proteção aos menores e adolescentes, que assegura a tramitação processual em caráter prioritário, e considerando ainda que a 14ª Vara Criminal - Especializada no Combate de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Contra a Vida perpetrados contra Idosos, Adolescentes e Crianças - possui melhores condições em termos de aparelhamento e material humano frente às Varas de Violência Doméstica e da Família Contra a Mulher da Capital, evidentemente deve prevalecer para o processo e julgamento dos crimes de estupro de vulnerável perpetrados por genitor em detrimento da filha, relativizando-se o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 20/2013-TP (fls. 184-189, destaquei).**

II. Competência da 2ª Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Ao contrário dos argumentos lançados pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, percebo que o Tribunal local não desconsiderou a presença de vínculo doméstico na conduta praticada pelo ora recorrido. Todavia, **priorizou a especialização da 14ª Vara Criminal da Capital por ser igualmente preparada e equipada para acolher as vítimas vulneráveis (idosos, crianças e adolescentes) e objetivar, primordialmente, maior celeridade aos julgamentos dos respectivos feitos.**

Entretanto, sem descartar os legítimos argumentos apresentados pela Corte estadual – acerca da efetiva celeridade que, eventualmente, podem receber os processos que tramitam na 14ª Vara Criminal –, **entendo que os delitos praticados pelo réu foram motivados pelo fato de a vítima ser mulher, o qual, aliada aos fatores coabitação e relação íntima familiar, deve determinar a sobreposição da especialidade.**

A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher (pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importando sua idade) e **que a violência seja cometida em no ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto** entre agressor e agredida.

Importa enfatizar que o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha foi editada para proteger, as mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas.

Ela Wiecko de Castilho bem explica que

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. “Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a idéia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino.

Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. **Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência**, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por conseqüência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens. (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. O que é Gênero *Dicionário de Direitos Humanos da ESMPU* (Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>, Acesso em: 17 out 2020).

Gênero tem a ver com feminismo, mas não é igual a mulher ou a feminismo. As relações de gênero podem ser estudadas a partir das identidades feminina e masculina. Gênero significa relações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas relações. O feminismo vai além, ao mostrar que **essas relações são de poder e que produzem injustiça**.

Mas **o que, na verdade, importa** para fins de resolução deste habeas corpus é constatar, sem margem a qualquer dúvida, que **não apenas a agressão sexual se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei Maria da Penha, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal.

Não ignoro que parte da jurisprudência desta Corte Superior considera apenas o **fator etário** e não a condição de mulher da vítima, a fim de excluir a competência da vara especializada, mesmo quando o delito é praticado em ambiente doméstico:

[...]

1. **A incidência da Lei Maria da Penha possui como pressuposto a motivação de gênero para a prática do crime, o que não ocorre na espécie, haja vista que o fator determinante que ensejou o cometimento do delito foi idade da vítima que contava com apenas 7 (sete) anos de idade à época dos fatos. (AgRg no AREsp 603.381/ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/3/2017, destaquei).**

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que **o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, mas sim a tenra idade da ofendida, que residia sobre o mesmo teto do agravante, que com ela manteve relações sexuais consentidas, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.020.280/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 31/8/2018, grifei).

[...]

2. "Para a aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima. Precedentes." (HC 176.196/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 20/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embora o crime tenha sido cometido pelo tio contra a sobrinha de 7 (sete) anos, na oportunidade em que esta ia visitar sua avó, tem-se manifesta a ausência de relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade pelo gênero, o que afasta a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 265.694/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/02/2016, destaquei).

Com a devida vênia das conclusões esposadas nos julgados retrocitados, reputo descabida a preponderância de um fator meramente etário sobre **o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional** para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.

No caso dos autos, **as condutas descritas na denúncia são tipicamente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha.** O controle sobre o corpo da filha (raspar as suas sobrancelhas, até sangrar a pele, após tomar conhecimento que ela as havia feito), a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora (que relatou sentir muito medo do marido, além da dependência econômica), **todos esses fatores são próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino.**

O *modus operandi* adotado, independentemente da idade da ofendida – a qual, insisto, é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial –, releva o caráter especialíssimo do delito.

A Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida destes autos. **Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher.**

A prevalecer o entendimento combatido no *writ*, **crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica** – segmento especial e prioritariamente protegido pela Constituição da República (art. 227) – **passariam a ter um âmbito de proteção menos efetivo do que mulheres**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adultas. E, mesmo em relação a estas, cumpre enfatizar que não se poderia jamais cogitar de retorno a um tempo em que muitos professavam que somente as mulheres frágeis física ou emocionalmente encontravam guarida nas normas protetivas da Lei Maria da Penha.

Conquanto a Lei n. 11.340/2006 não estabeleça o sujeito passivo "com base no sexo feminino, mas no fato de ser mulher", o que implica a compreensão sobre as "diversas experiências do que é ser *mulher*", também se deve ter presente que "é preciso interpretar a lei com atenção para que um sujeito abstrato universal não seja interpretado de modo a restringir direitos e experiências de mulheres de carne e osso com base em estereótipos" (MELLO, Adriana Ramos de Mello. *Lei Maria da Penha na Prática*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 84-86).

Dentro desse contexto, faço lembrar que a **vulnerabilidade que passou a compor o nome do delito do art. 217-A** do Código Penal tem o escopo de afastar uma até então usual relativização da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes de idade inferior a 14 anos, **não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 5. **"Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher.** Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 27/9/2013, grifei).

[...] **Agressão praticada pelo pai contra duas filhas (adolescentes), sob o teto da família, atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha**, não havendo, por conseguinte, ilegalidade na decisão impugnada. [...] (HC n. 178.751/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 31/5/2013)

Portanto, por mais que a intenção da organização judiciária da Justiça do Estado do Mato Grosso haja sido a de imprimir celeridade aos feitos com as vítimas particularizadas, julgo apropriada a destinação dos feitos de estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doméstico às varas especializadas em violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

4. **O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar.** As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.435/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 27/9/2013, grifei).

[...]

1. **O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor.**

2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

(REsp 1.616.165/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 22/6/2018)

Nessa diretriz, também, o recente julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. NATUREZA DA VIOLÊNCIA. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VALIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS. TEORIA DO JUIZ APARENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. O decisum prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva, diante do modus operandi empregado pelo agressor, bem como o fato de responder "a outro feito perante esta Vara pelo mesmo delito". Esses elementos são idôneos, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo insurgente, notadamente em razão do modus operandi da conduta ilícita, é plausível o prognóstico de que a liberdade do réu implica perigo não apenas à vítima mas também a outras pessoas. E, dadas as características da conduta e as condições pessoais do recorrente, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

5. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

6. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penha.

7. Conquanto seja decretada a incompetência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí-RJ, o reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja – haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte – a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente.

8. Recurso parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Adjunto Criminal e de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Barra do Piraí – RJ. (RHC n. 121813/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T, DJe 28/10/2020).

III. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à 2ª Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027252-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.652.968 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168028120118110042 0050470212011 1238172016 16802812011 50470212011
562282016 60572016

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : A F R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.